



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000242-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3000242-34.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo

Juiz: André Rodrigues Menk

Voto nº: 32466

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução Fiscal – ICMS – Adesão da executada a acordo de parcelamento do débito, por meio do “Programa de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia” oferecido pelo Fisco estadual – Desistência da ação homologada judicialmente – Ausência de fixação de honorários de sucumbência pelo juízo de 1º grau – Insurgência da exequente – Verba honorária já computada no acordo de transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 607/609, integrada pela decisão de fls. 621, dos autos de origem – digitais que, em embargos à execução ajuizados pela Companhia Brasileira de Distribuição em face da Fazenda do Estado de São Paulo, homologou a renúncia da embargante ao direito em que funda a ação, decorrente da sua adesão ao programa de transação fiscal nos termos do Edital PDE/Transação nº 01/2024, com fundamento na Lei nº 17.843/23, sem arbitrar honorários de sucumbência em favor da ora agravante.

Recorre a FESP sustentando, em síntese, que não se pode confundir os honorários devidos pela inscrição/execução/cobrança da CDA, com os honorários devidos pela sucumbência nos embargos à execução, apontando que, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema nº 587 do STJ, são cumuláveis os honorários da execução com os dos embargos do devedor, destacando que, a lei autorizadora da transação e o edital de transação não mencionaram que os honorários devidos em ações judiciais estariam abrangidos no pagamento realizado no ajuste. Argumenta, ainda, que o legislador estadual não pode reduzir ou excluir os honorários devidos aos Procuradores do Estado/Advogados Públicos, pois o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação

estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasione a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais. Por fim alega que, estabelecida a juridicidade da exigência de renúncia ao direito por parte do contribuinte, como requisito à celebração da transação, resta inafastável a sua condenação em honorários sucumbenciais, em favor do Estado, uma vez que aquele que renuncia ao direito se manifesta no sentido de que é destituída de base jurídica a pretensão veiculada, devendo ser condenada ao pagamento de honorários, nos termos do art. 90 do CPC. Pede provimento ao recurso, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 01/18).

Recurso tempestivo, com dispensa de recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 20); contrarrazões apresentadas às fls. 31/37.

Petição apresentada pela embargante, ora agravada, manifestando oposição ao julgamento virtual, diante do interesse na realização de sustentação oral (fls. 27).

É o relatório.

Tratam-se de embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição em face da Fazenda do Estado de São Paulo que ajuizou contra ela execução fiscal para a cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA nº 1.095.872.969 (fls. 73/75), no valor de R\$ 5.835.571,53 exigido por meio do auto de infração e imposição de multa – AIIM nº 3.153.327 (fls. 82/86), em razão de creditamento indevido de ICMS em regime de substituição tributária pela embargante.

Após discussão quanto à regularidade do auto de infração, da multa aplicada e da forma de atualização do débito, com afastamento do disposto pela Lei nº 13.918/09, o débito restou consolidado e a devedora aderiu ao programa de transação fiscal nos termos do Edital PDE/Transação nº 01/2024, com fundamento na Lei nº 17.843/23, para pagamento parcelado do débito (fls. 541/555).

Em consequência, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “c”, do Código de Processo Civil, o que foi homologado pela

decisão de fls. 583/584.

Diante da ausência de condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, a FESP interpôs o recurso ora em análise.

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, os honorários estão contemplados no art. 3º, VI, da Lei Estadual 17.843/2023, segundo o qual, o devedor assume o compromisso de arcar com o pagamento da verba honorária que, por sua vez, tem redução prevista no art. 9º, § 2º, da referida lei, confira-se:

“Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.”

“Artigo 9º - (...)

§ 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.”

Anoto que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a questão referente à verba honorária deve atender às disposições constantes da Lei de cada Estado instituidor do programa de parcelamento, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE LEI

LOCAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "o exame da controvérsia quanto ao pagamento de honorários advocatícios pelo contribuinte na hipótese de adesão a programa de parcelamento de débito tributário, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto 45.358/10 do Estado de Minas Gerais)..." (AgRg no AREsp 572908 / BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, j. 10/03/2016) (grifei)

Portanto, nova fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, após a adesão a programa de parcelamento, configura *bis in idem*, porquanto a verba honorária já é computada no acordo de transação.

Referido entendimento já se encontra inclusive consolidado pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 400.

Em se tratando de questão específica, regida por legislação especial e sujeita a livre convenção entre as partes, não se aplica ao caso a regra geral contida no art. 90, "caput", do CPC: "*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*" (princípio da causalidade).

Assim sendo, deve ser mantida a r. decisão proferida pelo juízo a quo.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Débito de ICMS – Desistência da ação diante da adesão a programa de parcelamento de débito – Insurgência do embargado com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios – A fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação, em razão de adesão ao programa de parcelamento, configura bis in idem, pois a verba honorária já é computada no acordo de

transação, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023 – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3011694-75.2024.8.26.0000, rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos à execução fiscal. ICMS. Empresa embargante que adere ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do CPC/2015, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Não acolhimento. Empresa embargante alvo de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de cobrar ICMS proveniente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa. Opôs embargos à execução fiscal. Fato superveniente, a embargante rogou pela desistência dos embargos, noticiando que aderiu ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sobreveio a r. sentença homologatória, com decreto de improcedência dos embargos, sem condenação da executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Valores referentes aos honorários advocatícios já imputados nos termos da adesão da embargante ao 'Acordo Paulista' (item 6.4. do edital PGE/TR nº 01/24), não se afigurando razoável, sob pena de indevido 'bis in idem', condenar a embargante a pagar, novamente, verba honorária nestes autos, pese a natureza de ação autônoma dos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Colenda Corte. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1001428-70.2014.8.26.0014, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO R. decisão que, diante da extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do art. 487 do CPC, pelo parcelamento do débito fiscal, deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios Programa Especial de Parcelamento Adesão após a prolação do v. acórdão nos embargos à execução fiscal - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Verba honorária já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista no termo de transação firmado entre as partes Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança Precedentes do TJSP e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 3012964-37.2024.8.26.0000, rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2025), entre outros.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso da FESP, nos termos acima.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator